



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0034422-53.2018.8.16.0000

HABEAS CORPUS CRIME Nº 0034422-53.2018.8.16.0000

Vistos e analisados estes autos.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelos advogados EDUARDO LANGE, GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO e LUCAS ANDREY BATTIN em favor do paciente [REDACTED], com o objetivo de obter a dispensa na participação na audiência de interrogatório, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2018.

Alega, em síntese, que:

- a. O interrogatório é um direito do réu, sendo facultado a este não comparecer ao aludido ato processual;
- b. O paciente atualmente encontra-se preso no CRESLON, cumprindo pena decorrente de condenação estabelecida nos autos sob nº 0072834-79-2016.8.16.0014;
- c. O paciente teme que, ao ser levado para o interrogatório em juízo, os demais presos tomem conhecimento da imputação da prática do crime de estupro de vulnerável promovida em face do denunciado, circunstância que colocaria em risco a integridade física do acusado;
- d. Se não estivesse preso, o paciente poderia simplesmente não comparecer ao ato, mas como se encontra no CRESLON será conduzido coercitivamente até o juízo;
- e. A condução coercitiva foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais razões, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de liminar, a fim de que seja cancelada a audiência de instrução designada para o dia 28 de setembro de 2018.

É o relatório.

DECIDO.

2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares



em pedidos de *habeas corpus*, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto.

Na hipótese dos autos, denota-se que o paciente, denunciado nos autos de ação penal 0034422-53.2018.8.16.0000, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, encontra-se preso no CRESLON, em Londrina, cumprindo pena imposta no âmbito da ação penal nº 0072834-79.2016.8.16.0014, tendo em vista a prática do crime de furto.

O presente *writ* foi impetrado em face da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de dispensa ao comparecimento do réu para ser interrogado na audiência de instrução, referente aos autos de ação penal nº 0034422-53.2018.8.16.0000, a ser realizada no dia 28/09/2018.

Entendem os impetrantes, que o não comparecimento do réu à audiência é um direito da parte, destacando que a condução do denunciado ao juízo para o interrogatório pode levar ao conhecimento dos demais detentos do CRESLON que o paciente é acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, o que poderia trazer riscos à integridade física do acusado.

Da análise dos autos, depreende-se que a liminar comporta deferimento.

Isso porque, o interrogatório em juízo, antes de ser um meio de prova, é um direito à autodefesa do réu, e não um dever processual, não podendo o denunciado ser compelido a comparecer à audiência de instrução se, expressamente, mediante advogado constituído, manifestou seu desinteresse em estar presente no ato processual em questão.

As razões pelas quais o réu pretende não comparecer ao interrogatório são irrelevantes.

Vale observar que se o réu estivesse em liberdade, poderia optar em comparecer ao interrogatório e falar ao juízo, comparecer ao interrogatório e permanecer em silêncio ou simplesmente não comparecer à audiência de instrução, neste caso, arcando com os efeitos (na prática, quase inexistentes) da revelia na esfera penal.

A circunstância de o réu estar preso não altera ou retira as opções a ele conferidas.

Logo, considerando que o réu foi devidamente citado, possui advogado constituído e foi intimado para comparecer à audiência de instrução para ser interrogado, não se verifica nenhum impedimento em ser atendido o pedido do denunciado em não ser conduzido ao juízo para ser ouvido.

3.Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada, para o fim de desobrigar o réu a comparecer à audiência de instrução designada para a data de 28/09/2018, no âmbito dos autos de ação penal nº 0080405-67.2017.8.16.0014.

4.Oficie-se o Juízo de origem, cientificando-o acerca da presente decisão e solicitando informações.

5.Após, encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça.

6.Intimem-se.



Curitiba, 24 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Fernando Wolff Bodziak

Desembargador Relator

